



EMENDA Nº - CCJ
(PLS nº 517, de 2011)

Altera-se o art. 30 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator, Senador Vital do Rego, ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011, que passa a conter a seguinte redação:

“**Art. 30.** A Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter à mediação os conflitos em que se envolverem.

Parágrafo único. Não poderá ser objeto de mediação a prática de atos ou a concessão de direitos que necessitem de autorização do Poder Legislativo ou que resultem em manifesta onerosidade para a Administração Pública.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n. 517, de 2011, pretende a instituição de um necessário regulamento sobre o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Em virtude de versarem sobre a mesma matéria, foi aprovado o Requerimento n. 1.274 e a proposição passou a tramitar em conjunto com os Projetos de Leis do Senado ns. 405 e 434, de 2013.

O Relator apresentou o Relatório com Emenda Substitutiva que congrega, ao seu modo, pontos positivos das três proposições.

Os arts. 30 e 31 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator propõe a possibilidade de mediação quando for parte órgão ou entidade da Administração Pública. No entanto, possuo dúvidas quanto um possível vício de constitucionalidade dessa possibilidade.

Suscita-se essa dúvida porque o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade de dispositivos de leis estaduais que estabeleçam a possibilidade da Administração Pública efetuar negociações em caso de greve de servidores públicos, as considerou inconstitucional, conforme ADI n. 554/MT e ADI n. 559/MT, Rel. Min. Eros Grau (DJ de 5.5.2006).





No julgamento, o STF assentou que *“a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade e a negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária”*.

No ano passado, o STF confirmou esse entendimento de que *a negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária*, em virtude da necessidade de lei para aumento ou criação de adicionais na remuneração dos servidores públicos, conforme julgamento do Agravo Regimentar no Recurso Extraordinário n. 647.436/PA, Rel. Min. Ayres Britto (DJ de 26.4.2012).

Além disso, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 253885/MG, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ de 04.06.2002), ficou assentado que, *“em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade e é, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização”*.

Todavia, ficou assentado no julgado que *“há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimateção deste interesse”*.

No julgamento do referido RE, foi considerado legal uma transação feita entre a Administração Pública Municipal e servidores públicos que tiveram sua remuneração bloqueada, porque o acordo entabulado não trouxe onerosidade ao Município.

No voto da Ministra Relatora do referido julgado ainda há, em alusão à doutrina de Hely Lopes Mereilles, a interpretação de que a necessidade de autorização legislativa para a celebração de transação pela Administração Pública se torna necessária apenas quando e se *“tais atos importarem renúncia de direitos, alienação de bens ou assunção de obrigações extraordinárias para o Município”*.

Assim, parece-me, que essa possibilidade de autonomia negocial da Administração Pública, apesar de possível, deve ser restrita para





impossibilitar a mediação que objetive a prática de ato ou a concessão de direito que dependa de autorização do Poder Legislativo para sua instituição, bem como para vedar a mediação que resulte em excessiva onerosidade ao Poder Público, evitando-se a ocorrência de abusos e fraudes.

Além disso, aproveito para propor a substituição do texto contido no parágrafo único do art. 30 da Emenda Substitutiva em que se pretendia autorizar a criação de conselhos de mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público dos Entes Federados.

Considerando que esses conselhos serão núcleos de competência administrativa dentro do órgão ou entidade pública, compete à própria Administração Pública da União, dos Estados ou dos Municípios os instituírem, notadamente porque não cabe a União, por lei federal, dispor sobre órgãos dos demais Entes Federados.

Além disso, é sabido que a autorização da prática de um ato que não compete ao Congresso, mas sim ao próprio ente autorizado, é inconstitucional, como bem assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, 30/06/2011.

Foi esse também o entendimento adotado no julgamento da ADI n. 1.136, julgado em 16/08/2006, cujo entendimento firmado pelo Relator, Min. Eros Grau, retrata bem o repúdio constitucional a leis “autorizativas”. Foi asseverado no Voto do Exceltíssimo Ministro: “Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam ‘aquilo que não podem autorizar’ podem existir e viger”.

Sem contar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados adotou a Súmula de Jurisprudência n. 1, de 1994, com a seguinte redação:

“1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise cuidadosa das proposições pelos membros dessa Comissão, submeto aos





ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala da Comissão,

PEDRO TAQUES
Senador da República



SF/13976.43559-24